PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8009411-29.2022.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. APELANTE: JOÃO MARCOS SILVA DOS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU SENTENCIADO PELOS CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO PARA ARMA DE FOGO (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06 E ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003), ÀS PENAS DEFINITIVAS DE 06 (SEIS) ANOS, 07 (SETE) MESES E 13 (TREZE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO (01) UM ANO E 02 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 712 (SETECENTOS E DOZE) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO EM RAZÃO DA SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. CRIMES PERMANENTES. PRESENCA DE JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO DE POLICIAIS À RESIDÊNCIA DO RÉU. DILIGÊNCIA DEVIDAMENTE AUTORIZADA PELA GENITORA DESTE. FUNDADAS RAZÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STF E STJ. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELAS PROVAS DOCUMENTAL E ORAL PRODUZIDAS IN FOLIOS. CREDIBILIDADE DA OITIVA DE POLICIAIS. JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA ABALIZADAS NESSE SENTIDO. CONDUTA DO APELANTE QUE SE AMOLDA A UM DOS NÚCLEOS CONTIDOS NO CAPUT DO ART 33, DA LEI N. 11.343/2006 E NO ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. SENTENCA OBJURGADA FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS, NÃO SENDO POSSÍVEL O ALBERGAMENTO DA TESE DEFENSIVA. RETIFICAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. INADMISSIBILIDADE. CRITÉRIO TRIFÁSICO OBSERVADO, BEM COMO OS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO E PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DAS REPRIMENDAS. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO QUE NÃO COMPORTA QUALQUER ALTERAÇÃO. CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CONHECIMENTO. BENEFÍCIO QUE JÁ FORA CONCEDIDO PELO JUÍZO A QUO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR RECURSAL NESTE PONTO. RECURSO, PARCIALMENTE, CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 8009411-29.2022.8.05.0103, em que figuram, como Apelante, JOÃO MARCOS SILVA DOS SANTOS, e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em conhecer, parcialmente, do Recurso de Apelação, e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto desta Relatoria. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 3 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8009411-29.2022.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. APELANTE: JOÃO MARCOS SILVA DOS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação interposto por JOÃO MARCOS SILVA DOS SANTOS, em razão da sentença prolatada pelo MM. Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus-BA, que julgou procedente a denúncia, para condenar o Recorrente pela prática das infrações tipificadas nos arts. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas) e 12 da Lei n. 10.826/2003 (posse ilegal de munição), na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias de reclusão, e 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, em regime inicial fechado, além do pagamento de 712 (setecentos e doze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Emerge da peça incoativa que: "[...] No dia 14 de outubro de 2022, por volta das 14:30h, em via pública, no Alto do Iraque, Banco da Vitória, nesta Urbe, o denunciado, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar e para fins de mercancia, trazia consigo 27 (vinte e sete) pedras do alcaloide crack e 13 (treze) trouxinhas do alcaloide cocaína, pesando a massa bruta de 7,529g (sete gramas e quinhentos e vinte e nove miligramas). Emerge, ainda, da peça informativa que o denunciado tinha em depósito mais 168g (cento e sessenta e oito gramas) do alcaloide crack e possuía 01 (um) cartucho de munição para arma de fogo de calibre nominal 12, marca CBC, tudo no interior de sua residência, situada no Alto Santa Clara, n. 05, Banco da Vitória, nesta Urbe. Apurou-se que policiais militares realizavam rondas no Alto do Iraque, Banco da Vitória, quando avistaram o denunciado trajando um colete balístico e, incontinenti, o abordaram, logrando apreender, durante a busca pessoal, 27 (vinte e sete) pedras de crack e 13 (treze) trouxinhas de cocaína, que o denunciado trazia consigo. No ensejo, a genitora do denunciado se apresentou aos agentes estatais e lhes franqueou o ingresso em sua residência, onde foram apreendidos 168g (cento e sessenta e oito gramas) de crack, que o denunciado tinha em depósito, além de 01 (um) cartucho de munição para arma de fogo de calibre nominal12, marca CBC. Portanto, evidenciou-se que, ao total, foram apreendidos 170,401g (cento e setenta gramas e quatrocentos e um miligramas) do alcaloide crack, além dos demais materiais ilícitos já mencionados, o que ensejou a prisão em flagrante do denunciado, descortinando-se, assim, toda a trama delitiva em apreço [...]"-ID n. 42971451. O Apelante, então, fora denunciado nas iras do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e art. 12 da Lei n. 10.826/2003, nos termos do art. 69 do Código Penal. Inquérito Policial n. 309/2022 constante do ID n. 285481567. Recebimento da denúncia em 04 de novembro de 2022 (ID n. 288369562 do 1º Grau). Ultimada a audiência instrutória, foram oferecidas as alegações finais pelo Parquet Singular, e os memoriais pela Defesa, sobrevindo, posteriormente, a sentença que julgou procedente a denúncia para condenar o Réu pelos crimes e à reprimendas anteriormente descritos (ID n. 42972106) . Irresignado com o desfecho processual, o Acusado interpôs o presente Apelo, pleiteando, por meio das razões recursais (ID n. 42972118), a sua absolvição, em decorrência da suposta invasão de domicílio sem mandado judicial e da inexistência de provas suficientes ao desfecho condenatório, bem como a retificação da dosimetria da pena contra si aplicada e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Por sua vez, o Parquet oficiante em 1º Grau, nas contrarrazões, refuta os argumentos defensivos, requerendo a manutenção da sentença atacada e, consequentemente, o improvimento da Apelação- ID n. 42972121. Subindo os folios a esta instância, opinou a Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e não provimento do Inconformismo- ID n. 42972121. Examinados os autos e lançado este Relatório, submeto-o à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Eis o relatório. Salvador/BA, data eletronicamente registrada. Des. Jefferson Alves de Assis - 2º Câmara Crime- 1º Turma. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8009411-29.2022.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. APELANTE: JOÃO MARCOS SILVA DOS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Juízo de admissibilidade, parcialmente, positivo. Cuida-se de Apelação interposta por JOÃO MARCOS SILVA DOS SANTOS, requerendo, em síntese, a reforma da decisão para considerar nulas as provas obtidas por meio ilícito,

decorrentes da suposta invasão de domicílio, e, consequentemente, a sua absolvição, bem como o redimensionamento da dosimetria da pena e o direito de recorrer em liberdade. 1- PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO EM RAZÃO DA SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. Preliminarmente, a Defesa alega que o processo padece de eficácia, em virtude de vício que o torna nulo, posto que a prova material do delito (entorpecentes apreendidos e cartucho de munição para arma de fogo) provém de apreensão realizada na sua residência sem prévia autorização judicial. No caso em lica, o Réu fora responsabilizado pelas infrações descritas nos arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e 12 da Lei n. 10.826/2003, por ter sido encontradas consigo drogas dentro do colete balístico que usava e, posteriormente, em busca pela sua residência com a anuência da genitora dele, uma quantidade maior de entorpecentes, além de cartucho de munição calibre nominal 12. Consabido, a norma constitucional do art. 5° , inc. XI, da CF, disciplina que " a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". À luz do dispositivo acima: "A garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio admite exceções. Não protege indivíduo em atividade criminosa no recesso da habitação, como é o caso do traficante que esconde maconha dentro de casa. Aí é possível, qualquer que seja a hora, a prisão em flagrante, pois a guarda de substância entorpecente é crime permanente" (grifei - RT 508/435). E, nessa senda, eis a diccão do art. 303 do CPP: ART. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência". Pois bem, a matéria, em análise, já fora dirimida pelo STF em sede de repercussão geral, através do julgamento do REsp n. 603.616/RO, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, quando definiu que " a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados". Assentado isto, temse que o ingresso forçado no domicílio sem mandado judicial somente é legítimo se for amparado em fundadas razões devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de drogas e a posse ilegal de arma de fogo (AgRg no AREsp n. 1.573.424/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/9/2020; HC n. 306.560/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 1º/9/2015; AgRg no AgRg no REsp n. 1.726.758/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 4/12/2019; e EDcl no AREsp n. 1.410.089/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 28/6/2019). Noutras palavras significa dizer que o cerne da questão está no aferimento da justa causa, pois os motivos que levaram a incursão dos policiais militares à residência do Acusado franqueam o referido procedimento. Conforme exposto na denúncia, houve uma apreensão prévia de drogas com o Apelante, armazenadas dentro de colete balístico, o que desencadeou a ida dos agentes públicos até a casa dele, e, lá chegando, puderam adentrar no imóvel com a anuência da sua mãe, onde foram encontrados mais entorpecentes e o cartucho de munição. Diante das circunstâncias, restou claro que existiam fundadas razões para a busca domiciliar, não subsistindo os argumentos de ilegalidade da prova e, por consectário, a nulidade do feito. Demais disso, inegável a realização do controle judicial posterior do ato, pois as provas colhidas na fase

embrionária respaldaram o ajuizamento da ação penal, que aliadas aos demais elementos probatórios, foram determinantes para a condenação do Inculpado. Assim, não há que se falar em nulidade, porquanto demonstrados os fundados motivos para legitimar o acesso dos policiais, sem ordem judicial, ao domicílio do Infrator, confirmando a prática de crimes permanentes em estado de flagrância. Nesse sentido, insta conferir os elucidativos precedentes do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO FORCADO DE POLICIAIS. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. FUNDADAS RAZÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DIVERGÊNCIA PROVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM HABEAS CORPUS. AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS. CONCLUSÃO OUANTO À DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA OU PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME MAIS GRAVOSO. QUANTIDADE DE DROGAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. "(...)". 2. O ingresso forçado em domicílio sem mandado iudicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo. 3. Afere-se a justa causa para o ingresso forçado em domicílio mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência. 4. Investigação policial originada de informações obtidas por inteligência policial e diligências prévias que redunda em acesso à residência do acusado não se traduz em constrangimento ilegal, mas sim em exercício regular da atividade investigativa promovida pelas autoridades policiais. 5. Tendo ocorrido controle judicial posterior do ato policial de ingresso em domicílio de investigado a análise da tese defensiva em toda a sua extensão fica inviabilizada, visto que há nítida necessidade de dilação probatória, situação não permitida no rito especial do habeas corpus. 15. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 709.657/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022) - grifos aditados. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS ILÍCITAS DECORRENTES DE INVASÃO DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A ENTRADA DOS POLICIAIS NO IMÓVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - Dje 9/5/1016 Public. 10/5/2016). 2. 0 Superior Tribunal de Justiça, em acréscimo, possui firme jurisprudência no sentido de que o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer,

somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 3. No caso, consoante o quadro fático narrado pela Corte local, constatou-se que os policiais, após realizarem campana para atestar a veracidade da denúncia anônima que apontou a venda de drogas pela paciente a um terceiro, puderam observar um indivíduo numa motocicleta em aproximação à residência da acusada, o qual, ao perceber a presença da guarnição policial, empreendeu fuga. A paciente foi abordada, fora da residência, sendo encontrada em sua posse uma porção de maconha e, após a entrada no imóvel, os agentes estatais encontram mais entorpecentes, devidamente compartimentados, prontos para a comercialização, além de uma balança de precisão e outros objetos. Assim, a ação policial foi devidamente amparada em diligências prévias que deram lastro à suspeita de que mais entorpecentes eram guardados na casa, não havendo falar em ilicitude das provas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC n. 752.484/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022). Inexistindo o apontado constrangimento ilegal, rejeitase a prefacial suscitada. 2- PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. O Recorrente alega que inexiste, nos autos, provas aptas a respaldar a condenação nas infrações penais reconhecidas pela sentença objurgada, tornando-se, assim, imprescindível a sua absolvição. A tese defensiva, no entanto, desmerece acolhimento, na medida em que o acervo probatório constante dos folios não corrobora com a assertiva do Apelante, ao revés, demonstra a tipicidade de sua conduta, posto que os Auto de prisão em flagrante, Auto de exibição e apreensão, Laudo Pericial de Constatação da substância entorpecente e o Laudo Pericial do cartucho de municão de arma de fogo, todos adunados ao ID n. 42971452, testificam a materialidade delitiva. Quanto a autoria, esta, também, ressoa inequívoca, frente aos depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram à prisão, tanto na etapa inquisitorial, como judicialmente, estes últimos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme se extrai dos transcritos abaixo: " [...] que nós estávamos em ronda rotineira quando flagramos João tentando esconder algo, realizamos a abordagem e encontramos com ele um colete, e dentro do colete, drogas; a quantidade eu não me lembro, mas se não me engano crack e cocaína, já endoladas para comercialização; na residência a mãe do autor permitiu a abordagem, uma verificação rápida, mas não lembro de ter encontrado nada lá não; eu que fiz a busca pessoal dele; na residência entraram os colegas Thiago Souza e Thiago Alcântara; logo que localizamos que ele tava com drogas, colocamos ele no presídio da viatura algemado, facilitando a busca na casa; sim, isso, realmente, tinha uma quantidade de droga no colete que ele tava, e um cartucho calibre 12 foi encontrado na casa da mãe dele, e uma pequena quantidade de droga; quem localizou o cartucho e a droga na casa foi Thiago Souza; colete balístico, desses mesmo que a força de segurança usa; já conhecia o acusado; se eu não me engano já prendi ele umas 3 vezes, todas relacionadas a tráfico, já peguei ele com cartucho também; ele é considerado um dos 'frentes' da facção deles; ele não justificou como conseguiu o colete; ele tava segurando o colete; segundo informações, dias antes da prisão dele, ele tava berrando lá no Alto que ia me matar, essa foi a informação que chegou até a gente [...]"(Depoimento, em Juízo, do Sr. TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS, policial militar arrolado na denúncia, extraído da sentença guerreada). " [...] que na mesma semana, alguns dias antes, ele efetuou disparos contra a gente na viatura, nesse dia da ocorrência avistamos ele, fizemos a busca pessoal

nele, quem fez a busca dele foi Cabo Henrique, eu que entrei na casa dele, que a mãe dele autorizou, lá eu encontrei os cartuchos de 12 e uma quantidade de crack; eu só me recordo do colete, não lembro se tinha outra coisa; uma semana antes ele atirou contra a viatura da gente nesse mesmo Alto do Iraque; tavam alguns comentários lá que ele tava ameaçando o cabo Henrique de morte; não me recordo se ele tava vestido com o colete ou segurando o colete [...]" (Depoimento, na fase judicial, do Sr. JONATAS THÍAGO DE SOUZA, policial militar arrolado na denúncia, extraído da sentenca querreada). " [...] que recordo de algumas coisas; estavam em ronda, a gente avistou ele num cantinho de uma parede, o abordamos e encontramos com ele um colete balístico, e com uma quantidade de droga, dentro do próprio colete balístico tinha droga dentro, certeza que tinha droga dentro, não sei se tinha munição também lá; a mãe dele tava próximo ao local, mas não sei dizer ao certo se adentraram na casa dela, porque eu figuei na guarda dele no presídio da viatura; cabo Henrique que fez a busca pessoal dele; acho que era crack, tinha cocaína também, tavam endoladas já, dentro do colete, e uma outra parte numa sacola que tava próxima dele também; eu acho que quem adentrou na residência foi Thiago Souza; já conhecia o acusado, infelizmente ele tá nessa vida há bastante tempo, desde adolescente, inclusive já ameaçou colegas; ali o Banco da Vitória a facção é 3 se eu não me engano, provavelmente ele seja 3; conheço ele por conta do meio policial, já participei de outras diligências com ele, já pegamos munição, ameaça; inclusive acho que uns 3 ou 4 dias antes dessa prisão ele atirou na nossa guarnição; Cabo Henrique que fez a busca pessoal dele; como eu falei anteriormente, acho que foi Thiago Souza que adentrou na residência [...] "(Depoimento, na fase judicial, do Sr. THIAGO DE SOUZA ALCÂNTARA, policial militar arrolado na denúncia, extraído da sentença guerreada). Convém observar que os depoimentos acima narrados foram harmônicos e convergentes no sentido de confirmarem a apreensão dos entorpecentes e a munição encontrados com o Réu e, consequentemente, a sua participação efetiva nos fatos criminosos que lhe foram imputados. Em verdade, nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos dos servidores públicos, pois estes não demonstraram ter qualquer interesse em incriminar falsamente o Acusado, ao contrário, prestaram esclarecimento ao Juízo acerca dos fatos que presenciaram e resultaram na prisão, em flagrante, daquele. Além do mais, milita em favor dos testemunhos dos policiais a presunção legal de veracidade, de modo que as suas assertivas, seja na fase inquisitorial ou judicial, afiguram-se válidas a fundamentar um juízo condenatório. É o que se extrai dos excertos abaixo: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE VERIFICADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. VALIDADE DA PROVA. 1. A Corte de origem asseverou que os depoimentos prestados pelos agentes da lei, tanto em solo policial quanto em Juízo, restaram coerentes e verossímeis, no sentido de que tiveram notícia da prática de tráfico de drogas no bairro Tamandaré, já conhecido nos meios policiais como ponto de venda de entorpecentes,"tendo o denunciante, ainda, fornecido uma descrição das vestimentas dos criminosos e que ambos eram jovens, bem como indicado o local onde os narcóticos eram acondicionados". 2. Ademais," Diego teria dispensado quatro porções de maconha quando percebeu a chegada da Polícia Militar "e que" O restante das drogas estava escondido em um barranco, onde foram encontradas, no meio do mato, 21 porções de maconha embaladas de forma análoga àquela atribuída a Diego ". 3. Com efeito," o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar

na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova "(AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021). 4. Ademais, adotar-se conclusão diversa daquela trazida pelo Tribunal de origem demandaria necessário revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a estreiteza procedimental do writ. 5. Agravo improvido (AgRg no HC n. 751.416/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022)grifos aditados. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. DEPOIMENTO AGENTES POLICIAIS. PRESUNCÃO DE VERACIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. I. Demonstradas, de forma robusta, a materialidade e a autoria do delito imputado ao réu, a condenação é medida que se impõe. II. O policial militar no exercício de suas funções é agente público e o ato por ele praticado reveste-se de todos os requisitos inerentes ao ato administrativo, em especial o da presunção de veracidade, principalmente quando em consonância com as demais provas colhidas na persecução penal. III. Recurso conhecido e não provido (TJ-DF, Processo nº 0002360-43,2017.8.07.0000, Relatora: ANA MARIA AMARANTE, Data de Julgamento: 07/12/2017, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/12/2017) - grifos aditados. "O depoimento dos agentes policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado é meio idôneo a amparar sua condenação, mormente quando corroborado em juízo por outros elementos de prova, consoante reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça.". (STJ - AgRg no AREsp 681.902/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015). Por outro lado, para afastar o poder de convencimento dos agentes de segurança, cabia a Defesa trazer, ao acertamento jurisdicional, provas convincentes de que eles estivessem mentindo ou faltando com a verdade, ônus do qual não se desincumbiu. Neste sentido, a orientação doutrinária:" Ônus da prova (onus probandi) é a faculdade de que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, princípio que decorre inclusive na paridade de tratamento das partes. (...) Por outro lado, se o acusado prefere oferecer a sua versão dos fatos, esta, a autodefesa ativa, se submeterá ao exame de sua pertinência e validade probatórias, em confronto com os demais elementos de convicção constantes dos autos." (Eugenio Pacelli de Oliveira, Curso de Processo Penal, Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 302) - grifos aditados. E a jurisprudência não destoa: "Em decorrência da demonstração do fato e da autoria pela prova da acusação, presume-se ipso facto o dolo, cabendo ao incriminado demonstrar sua ausência. Impõe-se ao acionado o ônus de provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos que interferem na relação jurídico-penal." (RT 649/302). Nessa senda, acresça—se que a versão apresentada pelo Recorrente judicialmente, sem quaisquer elementos de convicção e divorciada, em todos os seus termos, dos demais aspectos da dinâmica dos acontecimentos, não se afigura bastante a elidir a credibilidade dos testemunhos prestados pelos agentes da lei, cujas declarações são firmes e coerentes, conforme verificado acima. Portanto, acertadamente as informações colhidas dos agentes públicos, agregadas a outros elementos probatórios, foram valoradas para a formação do convencimento judicial, mormente porque a Defesa não apresentou qualquer prova hábil e concreta para invalidar os testemunhos prestados, ainda mais considerando que, em crimes como o de

tráfico, normalmente, o modus operandi se faz às ocultas e apenas as autoridades policiais tomam conhecimento direto dos fatos. Outrossim, sabe-se que o delito de tráfico é imputado não somente àquele que comercializa de fato a droga, mas sim, a qualquer pessoa que, de algum modo, pratica uma das 18 (dezoito) condutas previstas no art. 12, caput, da Lei n° 6.368/1976 e pelo art. 33, caput, da Lei n° 11.343/2006, dentre as quais "trazer consigo e ter em depósito " a substância entorpecente, justamente as ações nas quais foi flagrado o ora Apelante, sendo despicienda a comprovação da mercância. Deve-se atentar, ainda, a quantidade, a natureza das drogas, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente, à luz do art. 52, I, da Lei nº 11.343/06. Nessa toada, gize-se ressaltar que é livre ao Magistrado a valoração das provas produzidas durante a instrução processual, conforme prescreve o art. 155, caput, do Código de Processo Penal, devendo fundamentá—la com base em todo o conjunto probatório amealhado no caderno processual, o que, no caso sub examine, fez o Juízo de Primeiro Grau com acertada precisão. Assim, tendo a conduta do Inculpado se amoldado a um dos núcleos contidos no caput do referido dispositivo legal, e, uma vez tratando-se de delito de ação múltipla, no qual se dispensa a concretização do ato de venda para que a infração se consume, não há que se falar em insubsistência de provas, posto que a materialidade e a autoria delitivas restaram evidenciadas, até porque a dinâmica dos fatos, o colete balístico e as circunstâncias da ação delituosa são determinantes para se concluir que os entorpecentes apreendidos se destinavam à comercialização. Sabe-se, também, que o delito tipificado no art. 12 da Lei 10.826/03, classificado como crime de perigo abstrato, que tem como objeto jurídico imediato a segurança e a paz social, prescinde, para a sua configuração, do resultado lesivo, bastando, apenas, a simples posse ou porte da munição. Noutras palavras significa dizer que a lei visa proteger a incolumidade pública, de modo que a posse ilegal de arma ou munição de uso permitido, mas sem autorização e em desacordo com determinação legal, por si só, já caracteriza o crime, sendo despicienda a comprovação de efetivo prejuízo ao meio social ou eventual vítima. Dispõe o referido dispositivo legal: Lei n. 10.826/03. Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Em verdade, a simples posse ilegal dos artefatos viola o bem juridicamente tutelado pela norma penal que o tipifica, não dependendo da existência de um resultado, por isso este tipo de delito é conceituado como de mera conduta. O perigo abstrato ou presumido dispensa a demonstração efetiva de que alguém tenha ficado exposto a uma situação concreta de risco e, nessa diretiva, caminha a jurisprudência pátria. Eis o julgado abaixo: APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO (ART. 16, CAPUT, DA LEI N. 10.826/06) E POSSE DE ENTORPECENTES PARA CONSUMO PRÓPRIO (ART. 28, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06). SENTENÇA QUE DECIDIU PELA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUSTENTADA A TIPICIDADE DA CONDUTA DO CRIME DE POSSE DE MUNICÃO DE USO RESTRITO. ACOLHIMENTO. DELITO DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE DA SUA CONDUTA. 1. O delito de posse ilegal de munição de uso permitido e de uso restrito classifica-se como de mera conduta, ou seja, prescindível a comprovação de efetivo prejuízo à

sociedade ou eventual vítima para sua configuração, e de perigo abstrato, na medida em que o risco inerente à conduta é presumido pelo tipo penal. 2."[...] 'A mera conduta de manter sob guarda munição de uso permitido e de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, caracteriza o delito previsto nos artigos 14 e 16, da Lei 10.826/2003. É crime de perigo presumido, onde a quantidade de munição é irrelevante, pois basta a existência de um único projétil para se configurar a prática delitiva, já que a Lei 10.826/03 tem por finalidade o desarmamento da população, e tem como objeto a segurança pública' (TJPR -APR n. 326.542-9, de Ibiporã, rel. Des. Antônio Martelozzo)". (TJ-SC -APR: 0030888-15.2015.8.24.0023, Relator: Paulo Roberto Sartorato, Data de Julgamento: 01/03/2018, Primeira Câmara Criminal). Enfim, não merece quarida a pretendida absolvição. 3. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. O Apelante pretende que a sanção basilar de ambos os delitos seja fixada no mínimo legal; o afastamento da aplicação da agravante da reincidência específica; a fixação do regime prisional aberto; a conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, além do reconhecimento e manutenção do direito de recorrer em liberdade. A dosimetria da pena é o procedimento em que o magistrado, utilizando-se do sistema trifásico de cálculo, chega ao quantum ideal respaldado em suas convicções e nos critérios previstos abstratamente pelo legislador. Com base no art. 68, do CP, c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/06, o Julgador de piso, no tocante ao crime de tráfico de drogas, fixou a sanção basilar do Acusado em 06 (seis) anos de reclusão, em razão da natureza e variedade dos entorpecentes apreendidos. Forçoso reconhecer que o aumento da pena-base não comporta reparo, visto que a motivação utilizada para majorá-la se mostra correta e em consonância com os dispositivos legais supramencionados, especialmente o artigo contido na Lei Antidrogas. Igual sorte tem-se em relação ao acréscimo adotado de 01 (um) ano, eis que justo e proporcional, de modo que a sanção basilar permanecerá no quantum arbitrado na sentença guerreada. Quanto ao delito tipificado no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, saliente-se que a pena-base já restou fixada no mínimo legal- um ano de detenção. Na 2ª (segunda) fase, por força do reconhecimento da agravante da reincidência, houve o aumento de 1/6 (um sexto) para ambas as reprimendas do Réu, sendo estabelecidas, provisoriamente, no montante de 07 (sete) anos de reclusão e 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, respectivamente para os delitos insertos nos arts. 33 da Lei 11.343/2006 e 12 da Lei 10.826/2003. Ora, a certidão cartorária constante do ID n. 288282604 revela que o Acusado é reincidente, condição esta justificável para a exasperação das penas dos dois crimes na segunda etapa dosimétrica, ex vi do art. 61, inciso I, da Cártula Repressora. À míngua de causas de aumento e de diminuição de pena, o quantum acima firmou-se definitivo (sete anos de reclusão e um ano e dois meses de detenção). Com a detração, a pena referente ao crime de tráfico de drogas fora reduzida para 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias de reclusão, tornando-se derradeira. A bem da verdade é que não cabe qualquer reparo na dosimetria das penas do Recorrente, eis que estabelecidas seguindo todos os parâmetros legais e em conformidade com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Considerando o montante estabelecido para a sanção corporal do tráfico de drogas, bem como o reconhecimento da reincidência, deve o Apelante iniciar o cumprimento da sua pena no regime fechado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, tal como estabelecido pelo Juízo de piso. De referência à pleiteada substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, frise-se que o Recorrente fora

condenado à pena definitiva de 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias de reclusão, o que comprova ser incabível o desiderato autoral, por expressa vedação legal. Estabelece o art. 44, I, do Código Penal que: " As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998): I- aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)". Por fim, o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade não merece ser conhecido, porquanto o aludido benefício já fora concedido pelo Juízo a quo, carecendo, pois, o Apelante de interesse de agir recursal neste ponto. Ante o exposto, por todas as razões de fato e de direito explanadas, CONHEÇO, PARCIALMENTE, DO RECURSO INTERPOSTO E, NA PARTE REMANESCENTE, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão combatida em todos os seus termos. É como voto. Salvador-BA, data registrada no Sistema. PRESIDENTE DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA